



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000521671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001887-29.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, é agravado **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado **DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **RICARDO ANAFE** (Presidente) e **FERRAZ DE ARRUDA**.

São Paulo, 27 de julho de 2016

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 9608

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001887-29.2016.8.26.0000

Nº ORIGEM: 1044993-30.2015.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO (7ª Vara da Fazenda Pública)

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

MM. JUIZ DE 1º GRAU: Emílio Migliano Neto

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – ATOS DE FISCALIZAÇÃO PRATICADOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA SEDE DE CLUBE ESPORTIVO, EM RAZÃO DE NÃO CUMPRIMENTO PELO CLUBE DE NORMAS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE.

R. DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR PARA IMPEDIR A MUNICIPALIDADE DE PRATICAR QUALQUER ATO ADMINISTRATIVO COM A FINALIDADE INTERDITAR AS DEPENDÊNCIAS DO CLUBE ATÉ QUE HAJA DECISÃO DEFINITIVA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS QUANTO AO PEDIDO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO.

R. DECISÃO JUDICIAL REFORMADA.

IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR E IMPOR SANÇÕES, ÀQUELES QUE NÃO CUMPREM NORMAS QUE VISAM PROPORCIONAR SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE DE SÓCIOS E DEMAIS USUÁRIOS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de São Paulo contra r. decisão judicial proferida em 'ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela', que deferiu liminar para impedir a Municipalidade de São Paulo de praticar qualquer ato administrativo com a finalidade de interditar as dependências de clube até que haja decisão definitiva sobre os processos administrativos quanto ao pedido de licença de funcionamento.

A r. decisão agravada, proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, possui o seguinte teor:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Vistos.

Recebo a petição de fl. 349 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do polo passivo, passando a figurar a Municipalidade de São Paulo.

Presentes os requisitos da verossimilhança das alegações articuladas na inicial e o iminente perigo de dano, concedo a antecipação da tutela para determinar que o órgãos da municipalidades deixem de promover a interdição das dependências e instalações do clube autor antes de ser proferida decisão definitiva em todos os processos administrativos que se encontram sob análise para obtenção do alvará de funcionamento.

Cite-se o(a) réu(ré) Municipalidade de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima indicado, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o(a) de que não contestado o pedido no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei, servindo esta decisão como mandado.

Int.”

Aduz o município agravante, em síntese, que: a) o agravado age em dissonância aos ditames legais, uma vez que confessa continuação de suas atividades sem obtenção de alvará de funcionamento; b) as normas municipais exigem que qualquer exercício de atividade não residencial na cidade de São Paulo seja precedido da devida anuência do Poder Público por meio do auto de licença e funcionamento para o estabelecimento comercial, nos termos do disposto na lei municipal nº 10.205/86; c) da mesma forma, a lei municipal de uso e ocupação do solo urbano – LUOS – Lei nº 13.885/2004 preceitua que nenhum imóvel poderá ser ocupado ou utilizado para instalação e funcionamento de usos não residenciais sem prévia emissão pela Prefeitura, da licença correspondente; d) a licença de funcionamento do imóvel deve ser prévia ao referido funcionamento e não posterior como pretende o agravado; e) dentre os quatro processos administrativos que tratam do pedido de licença de funcionamento do imóvel, todos em andamento, o pedido de alvará de funcionamento de local de Reunião está em análise, com comunique-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

aberto desde 03.12.2015, para que o agravado preste esclarecimentos, sendo certo que enquanto não cumprir as providências, não há como o pleito ser deferido; f) além de ter mantido o funcionamento das atividades sem a prévia existência de licença de funcionamento, o agravado nem sequer cumpriu as exigências legais para que seu pedido tardio de licença seja deferido, razão pela qual permanece com a situação irregular e ilegal; g) o agravado é o único responsável pela pendência dos processos administrativos, uma vez que não atendeu aos ditames legais para obtenção da licença imprescindível para funcionar; h) não é por outra razão que o estabelecimento foi alvo de ação fiscalizatória e punitiva municipal, uma vez que não há ilegalidade da atuação municipal e o agravado preferiu atuar segundo seu próprio entendimento; i) a municipalidade está adstrita ao princípio da legalidade. Assim, a atuação fiscalizatória que culminou com o auto de intimação e interdição do estabelecimento não se deu por mero capricho, perseguição ou qualquer outra justificativa escusa, mas tão somente para dar efetivo cumprimento ao que determinam as normas municipais, tais como a LUOS – Lei nº 13.885/04; j) é obrigação da municipalidade impedir o mau uso da propriedade urbana, resguardando a saúde, a segurança ou qualquer outro interesse público, que deve prevalecer sempre sobre o interesse particular; k) a ação fiscalizatória é expressão do regular exercício do poder de polícia da Municipalidade, visto que o agravado não possui a necessária e prévia licença urbanística para funcionamento de seu estabelecimento; l) não pode o agravado querer usar a irregularidade por ele causada para justificar a necessidade de concessão de tutela antecipada; m) o deferimento da tutela antecipada permite ao agravado protelar indefinidamente o cumprimento das exigências previstas em lei; n) não tendo sido concedida a licença de funcionamento, não foram examinadas as condições de segurança e salubridade do estabelecimento. Requer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

concessão de efeito e a imediata suspensão da decisão judicial vergastada, dando-se ao final, provimento ao agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, isento de preparo, com concessão de efeito ativo (383/386), contraminuta (fls. 422/427), indeferimento de pedido de reconsideração (fls. 443/446) e manifestação do município (fls. 448/451).

Em 25.07.2016 às 19:03 horas (conforme consta do sistema SAJ), o Clube agravado peticionou noticiando que recebeu intimação da Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Licenciamento, por meio da qual lhe foi concedido prazo de 180 dias para execução de obras ou serviços visando a obtenção do alvará de funcionamento de suas instalações. Sustentou que diversas providências já forma tomadas pelo agravado e estão 100% realizadas, bem como outras se encontram em andamento, consoante relatório com posicionamento das referidas medidas. Afirma, ainda, o agravado que a petição tem a finalidade de *“noticiar aos senhores julgadores sobre a (i) intimação recebida da municipalidade; o (ii) cumprimento e atendimento das exigências pelo Corinthians; e o (iii) prazo em curso de 180 dias até 13.12.2016 para a execução integral das obras ou serviços objeto da referida intimação, razão pela qual requer a juntada dos referidos documentos (doc. 01 e doc. 02) para os devidos fins de comprovação de regularidade quanto às exigências e ausência de risco das suas dependências”* (fls. 504).

É o relatório.

Importa esclarecer, inicialmente que, como **a decisão**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vergastada foi proferida (e publicada) na vigência do Código de Processo Civil de 1.973, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não, em obediência ao art. 14 do Código de Processo Civil de 2.015, que dispõe que a norma processual, embora de imediata aplicação, deverá respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Aliás, neste sentido o Colendo STJ, em seu Enunciado administrativo n. 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ)”*

Quanto ao mérito do recurso, o agravo de instrumento será provido.

É cediço que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário.

No caso concreto, contudo, não há elementos probatórios hábeis a afastar tal presunção.

Extraí-se dos documentos juntados aos autos que o Município de São Paulo, há vários meses, emite comunicações a fim de que o agravado cumpra o disposto na legislação vertente à licença de funcionamento e ocupação do solo urbano.

Porém, observa-se que passado longo período de tempo, o agravado não cumpriu integralmente as determinações administrativas, notadamente quanto à segurança e acessibilidade nas dependências do clube



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

esportivo.

É possível extrair do próprio pedido de reconsideração formulado pelo clube agravado, após a concessão de efeito ativo ao recurso, que há inúmeras pendências que ainda aguardam regularização por parte do ora recorrido, e que estão indicadas nos processos que tramitam na esfera administrativa da Municipalidade de São Paulo, de ns. 2014-0.023.154-6 e 2014.0.332.283-6, os quais constam de maneira detalhada nos "comunique-se" de 03.12.2015 e 12.12.2015, pelo que se depreende dos elementos dos autos.

É o que deflui da leitura da própria petição do agravado (fls. 391/393) e do extrato trazido pelo próprio, quanto ao andamento do procedimento administrativo n. 2014/0332283/6 (fls. 415/416).

A título de exemplo, no "comunique-se" do processo administrativo 2014/0332283-6, constam as seguintes pendências:

"Apresentar no carimbo da planta: este projeto atende a norma NBR 9050/04 da ABNT, lei 11.345/93, decreto n.º 37.649/98 e decreto n.º 38.443/99 e ainda legislações complementares;

Nas peças gráficas-plantas, devem constar as seguintes notas:

A - Este projeto atende às leis n.º 11.345/1993, n.º 11.424/1993, n.º 12.815/1999, e n.º 12.821/1999, ao decreto 45.122/04, decreto federal n.º 5.296/04 e às normas técnicas acessibilidade.

B - Desníveis entre 0,5 e 1,5 cm serão chanfrados conforme item 6.1.4 da ABNT NBR 9050/04.

C - Todas as portas em rotas acessíveis terão vão livre mínimo de 0,80 m conforme item 6.9.2.1 da NBR 9050/04 da ABNT.

D - Corrimãos em degraus isolados, escadas e rampas atenderão ao item 6.7.1 da NBR 9050/04 da ABNT.

E - Sinalização de obstáculos suspensos com piso tátil de alerta conforme item 5.14.1.2 da NBR 9050/04 da ABNT.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

F - Sinalização do piso tátil de alerta no início e término das escadas fixas e rolantes conforme item 5.14.1 da NBR 9050/04-ABNT (exceto patamares intermediários sem saída).

G - Sinalização do piso tátil de alerta no início e término das rampas conforme item 5.14.1 da NBR 9050/04 da ABNT (exceto patamares intermediários sem saída).

H - Aplicação do símbolo internacional de acesso conforme item 5.4.1.3 da NBR 9050/04 da ABNT.

Documentos de identificação dos responsáveis pelo evento (requerente e/ou promotor do evento e/ou responsável técnico) Cópia da ficha do cadastro de contribuinte mobiliário - CCM

Apresentar autorização ou procuração para tratar de assuntos referente à obtenção do certificado de acessibilidade;

Cópia do título de propriedade ou comprovante de posse; nos casos em que não haja lançamento fiscal para a edificação e/ou lote particular; ou lote particular;

Documento comprobatório da regularidade da edificação para o uso pretendido nos termos do artigo 25, § 1.º e 2.º, do decreto n.º 49.969/08.

Cópia da notificação - recibo do imposto predial e territorial urbano IPTU - referente ao imóvel objeto do requerimento;

Os itens 1 e 2 acima deverão fazer parte da folha 1 do jogo de plantas 04/70 - rampas de acesso ao palco diferente do detalhe

Rever quantidade PCR, PO e PMR de acordo com NBR 9050/ABNT

Folha 14/70 - cota de nível do cinema, inclinação rampa 1, comprimento rampa 4, 3, 7 e 5? Rever]

Folha 15/70 - rampa 13 e 14, dimensão do sanitário (det9) e rampa 11 rever]

Folha 35/70 - rever rampas (comprimento), propor sanitário acessível

Folha 40/70 - sem acesso para PMR, rever]

Folha 45/70 - rever acesso a academia, a recepção e comprimento da rampa 3.

Folha 51/71 - arquibancada sem acesso a PCR. Rever]

Folha 53/70 - dimensões de sanitários acessíveis, rever]



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Folha 60/70 - propor acesso a capela e altar.

*Folha 66/70 - sanitário acessível na área da piscina, rever]"
 (verbis, fls. 415/416)*

Ora, como se verifica, no que se refere ao processo administrativo n. 2014/0332283-6 constam 18 (dezoito) itens a serem cumpridos pelo clube agravado, sendo que ao contrário do que tenta argumentar este último, não se trata, em princípio, de exigência de “meros carimbos” ou meras situações burocráticas a serem cumpridas.

Com efeito, exemplificativamente, para que haja o carimbo nas plantas, por óbvio será necessária a existência de um responsável técnico que ateste que as posturas legais foram obedecidas e atendidas.

Quanto aos demais itens, reputo, em princípio, que não se tratam de meras normas ou exigências burocráticas, uma vez que em se tratando o clube agravado de local em que há o acesso de grande número de pessoas, como é de conhecimento público e notório, impõe-se que as normas legais sejam obedecidas e atendidas, a fim de garantir a incolumidade física e bem estar de todos que lá estiverem e evitar que se alegue, no futuro, a inoperância do Poder Público, na hipótese de haver algum sinistro no local.

Por sua vez, o fato de ter sido expedido auto de vistoria pelo corpo de bombeiros (AVCB 215062), datado de 26.11.2015 (fls. 421) não demonstra, por si só, que tenham sido cumpridas as determinações do Poder Público (Prefeitura Municipal) quanto às comunicações datadas de 03.12.2015 e 12.12.2015. Ademais, o auto de vistoria do corpo de bombeiros juntado aos autos (que tem validade até 06.11.2016) não se refere às condições de segurança/acessibilidade analisadas pelo Município, uma vez que como é cediço, o Município e a Polícia Militar possuem atribuições



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

distintas e analisam requisitos diversos.

E nem se alegue que o agravado não teve tempo hábil para cumprir as determinações legais quanto à segurança, acessibilidade e regularização de funcionamento, uma vez que desde os idos de 2.014 há litígio judicial tendo como objeto irregularidades quanto à acessibilidade e licença de funcionamento do clube recorrido.

Neste ponto, **importante ressaltar que anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o clube agravado já havia impetrado mandado de segurança (processo n. 1036228-7.2014.8.26.0053)**, perante a 10ª. Vara da Fazenda Pública Central da Capital, visando impedir que a municipalidade interditasse a sede social do clube ou impusesse sanções em virtude de eventuais irregularidades no ginásio de esportes, ao que parece.

No Mandado de Segurança mencionado, o Juízo de 1º. Grau indeferiu a liminar nos autos daquele mandado de segurança, sendo certo que o clube ora agravado interpôs agravo de instrumento (n. 2158888-48.2014.8.26.0000) ao qual foi negado provimento, por v. acórdão unânime proferido pela Colenda 10ª. Câmara de Direito Público, de 22.09.2.014.

Ora, isto demonstra que desde aquela época o Judiciário havia se manifestado no sentido de que a administração pública poderia determinar o cumprimento das normas visando à ocupação do solo e congêneres.

Por outro lado, o agravado sustenta, em um primeiro momento, na petição de fls. 504 (protocolada em 25.07.2016), que teria cumprido 100% das exigências efetivadas pela Municipalidade. Entretanto, na mesma petição o próprio agravado acaba por reconhecer que há, ainda, inúmeras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

providências a serem por ele cumpridas, e que foram determinadas pelo Poder Público, nos autos de processo administrativo e que a Municipalidade teria concedido novo prazo para cumprimento.

Quanto ao documento de fls. 505/509, tem-se que este não se encontra assinado por qualquer funcionário da Municipalidade, ou por qualquer outra pessoa.

De qualquer forma, pelo que se depreende da leitura do documento de fls. 505/509, denominado de “*intimação para execução e obras ou serviços de segurança – Lei 9433/82*”, ao que parece, emitido, em 15.06.2016, pela Prefeitura Municipal de São Paulo, nos autos do processo n. 2014.0.023.154-6, ao menos segundo indicado na cópia que se encontra às fls. 505/509, encontram-se pendentes de regularização por parte do agravado, **44 (quarenta e quatro) itens de obras e serviços**, para os quais, ao que parece, a Municipalidade teria concedido o prazo de 180 dias a contar da data da publicação da intimação no Diário Oficial do Município (fls. 508).

E a leitura daquele documento que se encontra às fls. 505/509 demonstra que há inúmeras obras e serviços pendentes de realização. Ora, em princípio, todas aquelas determinações do Poder Público se destinam a proporcionar a segurança das pessoas que frequentam o clube agravado. De mencionada lista de 44 itens ainda pendentes de realização por parte do clube agravado (segundo indicado no documento de fls. 505/509), encontram-se, **a título de exemplo**: instalação de barras anti-pânico nas portas destinadas ao escoamento de público; instalação de portas destinadas ao escoamento no sentido da saída, instalação de portas resistentes ao fogo, alargar as saídas; instalar equipamentos e combate a incêndio de modo a colocá-los em condições de uso de acordo com as normas do corpo de bombeiros e outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

regras ali apontadas; necessidade de apresentação de comprovante de regularidade da edificação; apresentar atestado de conclusão de obras a serviços de acordo com a NBR 9050 da ABNT, emitido por profissional habilitado, acompanhado de cópia do CREA e ART; revisar/ instalar sistema de iluminação de emergência de aclaramento e/ou balizamento (saídas, escadas e corredores), com acionamento automático e fonte independente da rede geral, de acordo com o art. 27 do Decreto 32.329/92 e NBR 10898 da ABNT, revisar instalações elétricas de forma a adequá-las às normas ali apontadas; desobstruir rotas de fuga, saídas e acesso aos equipamentos de combate a incêndio; sinalizar saídas, rotas de fuga, quadros de luz e força e equipamentos de combate a incêndio.

Há muitas outras determinações do Poder Público constantes dos itens que se encontram copiados às fls. 505/509, que também visa sendo que esta Relatora não efetivará a transcrição neste voto, a fim de evitar delongas. Entretanto, o que se verifica é que, em princípio, as obras determinadas pelo Poder Público, segundo aquele documento, visam, apenas, garantir a **segurança e incolumidade física** das milhares de pessoas que frequentam o clube, bem como visam o atendimento às posturas legais.

Os elementos dos autos demonstram, portanto, de forma inequívoca que até o presente não estão cumpridas todas as determinações efetivadas pelo Poder Público e que não foram cumpridas todas as normas e legislações que tratam de acessibilidade, segurança, edificação e utilização do clube.

Cumprе salientar, ademais, que, na petição de fls. 504, o clube agravado nada noticia acerca do andamento do outro processo administrativo que também se encontra em curso (**2014/0332283-6**), no qual o Poder



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Público também determinou a realização de inúmeras providências e obras que deveriam ser tomadas/realizadas por parte do clube.

Considerando todo o apresentado, verifica-se ser de rigor prover o presente recurso interposto pela Municipalidade de São Paulo, para que a Administração Pública Municipal possa continuar a exercer função fiscalizatória, aplicando, se entender o caso e desde que atendidas as regras legais, as sanções pertinentes às irregularidades que constatar nas dependências do clube agravado, caso este último não cumpra as determinações nos prazos que forem assinalados pelo Poder Público.

Isto porque não é possível impedir que, no caso concreto, a Administração Pública aplique medidas sancionatórias - dentre elas a interdição, se por ventura entender pertinente e reputar presentes os requisitos legais -, até que seja exarada decisão definitiva na esfera administrativa (como havia sido determinado na r. decisão agravada). A reforma da r. decisão agravada é medida de rigor, considerando que os documentos juntados aos autos demonstram que as exigências formuladas pela Municipalidade, ao menos as noticiadas até o momento da prolação deste voto, encontram amparo legal e não foram atendidas pelo recorrido.

Desta feita, considerando que, no caso concreto, é indevida a intervenção do Judiciário na esfera de competência do Poder Executivo Municipal (levando em conta os fatos já ocorridos e as peculiaridades aqui analisadas), bem como que os pedidos formulados em sede administrativa pelo recorrido já foram indeferidos de forma motivada e com fundamentação em legislação pertinente, pela Administração Pública e, por fim, tendo em vista que os pleitos de reconsideração efetivados administrativamente pelo agravado, verifica-se de rigor o provimento do agravo interposto pelo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município, reformando-se a decisão de 1º. grau.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, reformando-se a r. decisão proferida pelo Juízo “a quo”, pelos fundamentos jurídicos aqui explicitados.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora